SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165676 - SP (2026/0034427-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MILTON MARQUES
ADVOGADO	:	GILSON LUIZ LOBO - SP246010
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU
ADVOGADO	:	GILSON LUIZ LOBO - SP246010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE AUDITIVA. EXPOSIÇÃO PROLONGADA A AMBIENTE RUIDOSO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Pariquera-Açu ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com atualização pelo IPCA-E a partir da data do arbitramento e juros de mora desde a citação, e rejeitar o pedido de pensão mensal por perda da capacidade laborativa.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com espeque nos seguintes fundamentos: (a) insuficiência das razões recursais; (b) não evidenciado maltrato à lei federal; e (c) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não refutou de modo adequado e concreto os esteios relativos à insuficiência das razões recursais e à ausência de maltrato à lei federal. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59539117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ec4422ff-376e-4e13-ad85-54c6d49a863b

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ec4422ff-376e-4e13-ad85-54c6d49a863b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165676 - SP (2026/0034427-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MILTON MARQUES
ADVOGADO	:	GILSON LUIZ LOBO - SP246010
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU
ADVOGADO	:	GILSON LUIZ LOBO - SP246010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE AUDITIVA. EXPOSIÇÃO PROLONGADA A AMBIENTE RUIDOSO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Pariquera-Açu ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com atualização pelo IPCA-E a partir da data do arbitramento e juros de mora desde a citação, e rejeitar o pedido de pensão mensal por perda da capacidade laborativa.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com espeque nos seguintes fundamentos: (a) insuficiência das razões recursais; (b) não evidenciado maltrato à lei federal; e (c) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não refutou de modo adequado e concreto os esteios relativos à insuficiência das razões recursais e à ausência de maltrato à lei federal. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MILTON MARQUES da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 1000248-35.2023.8.26.0424.

Na origem, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o Município de Pariquera-Açu ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de

Documento eletrônico VDA59046726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:42
Código de Controle do Documento: db35b126-c6e7-4c15-9aec-30a2efb35d2f

danos morais, com atualização pelo IPCA-E a partir da data do arbitramento e juros de mora desde a citação, e rejeitar o pedido de pensão mensal por perda da capacidade laborativa (fls. 199-202).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação para manter a sentença em acórdão assim ementado (fl. 237):

> RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE AUDITIVA.EXPOSIÇÃO PROLONGADA A AMBIENTE RUIDOSO. DANOS MORAIS E MATERIAIS Autor, ajudante geral, atuante em diversas atividades de limpeza no Município, sem utilização de EPI, ocasionando lesão auditiva. Prova pericial constatando omissão quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção. Responsabilidade do Município configurada. Indenização. Recurso objetivando a majoração da indenização por danos morais e concessão de pensionamento mensal vitalício. Desprovimento. Autor que segue exercendo atividades laborais junto à Municipalidade. Descabido, ainda, pensionamento mensal. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 261-267).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 186, 187, 927, 944 e 950 do Código Civil, bem como do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese, o direito ao pensionamento mensal vitalício mesmo diante de incapacidade parcial e permanente para atividades com ruído, pleiteando, ainda, a majoração da indenização pelos danos morais para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. 270-297).

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 299-300), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 303-319).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) insuficiência das razões recursais; (b) não evidenciado maltrato à lei federal; e (c) incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 299-300).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou de modo adequado e concreto os esteios dos itens "a" e "b".

A respeito dos referidos fundamentos, para rechaçá-los, a parte deve esclarecer a suficiência da tese defensiva esposada no recurso especial, seja a demonstrar o maltrato à lei federal, a individualização do dispositivo indicado ou o nexo das razões recursais com o dispositivo legal indicado como objeto de ofensa. Não explicitou, assim, o esmero da sua fundamentação, apto a demonstrar a compreensão da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59046726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:42
Código de Controle do Documento: db35b126-c6e7-4c15-9aec-30a2efb35d2f

Com efeito, "era necessário, para impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 284 do STF, demonstrar que a fundamentação do reclamo endereçado a esta Corte não era deficiente. Está correta a incidência da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.766.507/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2021).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão

Documento eletrônico VDA59046726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:42
Código de Controle do Documento: db35b126-c6e7-4c15-9aec-30a2efb35d2f

agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado (fl. 202), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:42
Código de Controle do Documento: db35b126-c6e7-4c15-9aec-30a2efb35d2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.165.676 / SP

Número Registro: 2026/0034427-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002483520238260424

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MILTON MARQUES
ADVOGADO	: GILSON LUIZ LOBO - SP246010
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU
ADVOGADO	: GILSON LUIZ LOBO - SP246010
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:08:02
Código de Controle do Documento: a9d00c04-e62f-41e7-ba1d-7bd9781667e6